

Pagamentos em numerário superiores a um SMMN.

CC) Grupo de Cidadãos Eleitores “Valentim Loureiro — Gondomar no Coração” (GCE-VLGC)

Meios e serviços de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas da campanha;

Aquisição de bens de imobilizado refletidos como despesa nas contas de campanha.

DD) Grupo de Cidadãos Eleitores “CFC — Vitorino com Faro no Coração” (GCE-CFC)

Não disponibilização ao Tribunal Constitucional dos extratos bancários e ou da evidência do encerramento da conta bancária. Conta bancária encerrada após o encerramento das contas da campanha;

Aquisição de bens de imobilizado refletidos como despesa nas contas de campanha

2.º - Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

3.º - Determinar, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja notificado às candidaturas, para dele tomarem conhecimento, e ao Ministério Público, para promover o que entender quanto à eventual aplicação das sanções previstas nos artigos 28.º e seguintes da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

4.º - Determinar que do presente Acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Retificado conforme o ordenado pelo Acórdão N.º 257/2013

Lisboa, 24 de abril de 2013. — *Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Maria João Antunes — Maria de Fátima Mata-Mouros — José da Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207067164

Acórdão n.º 257/2013

Proc. n.º 9/CCE

(190/2010)

Plenário

ATA

Aos catorze dias do mês de maio de dois mil e treze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Joaquim Sousa Ribeiro, e os Conselheiros, Vítor Gonçalves Gomes, Carlos Fernandes Cadilha, Ana Maria Guerra Martins, Pedro Machete, Maria João Antunes, Maria de Fátima Mata-Mouros, José Cunha Barbosa, Catarina Sarmento e Castro, Maria José Rangel Mesquita, João Cura Mariano, Fernando Vaz Ventura e Maria Lúcia Amaral, foram os presentes autos trazidos à conferência, para apreciação. Após debate e votação, foi ditado pela Conselheira Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, o seguinte:

ACÓRDÃO N.º 257/2013

Retificação ao Acórdão n.º 231/2013

1 — Após a publicação do Acórdão n.º 231/2013 do Tribunal Constitucional, proferido nos termos do artigo 43.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, relativo às contas apresentadas pelos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores respeitantes à campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 11 de outubro de 2009, verificou-se que a versão publicada contém lapsos materiais manifestos no segmento dispositivo, cuja retificação se impõe operar, de forma a corresponder integralmente ao vertido na fundamentação do Acórdão.

2 — Assim, tendo em consideração o que ficou a constar do Capítulo “III — Decisão” do sobredito Acórdão n.º 231/2013, importa proceder às seguintes retificações:

a) Na alínea A) Bloco de Esquerda (BE), deve aditar-se a imputação “Subavaliação das despesas por não inclusão do valor do IVA”, conforme vertido no ponto 8.1. do referido Acórdão;

b) Na alínea J) Partido Social Democrata (PPD/PSD), deve eliminar-se a imputação “Empréstimo contraído pela campanha”;

c) Na alínea T) Grupo de Cidadãos Eleitores “Coragem de Mudar” (GCE-CDM), devem eliminar-se as imputações “Deficiências no suporte documental de algumas despesas” e “Donativo de pessoa coletiva”;

d) Na alínea W) Grupo de Cidadãos Eleitores “Isaltino — Oeiras Mais à Frente” (GCE-IOMAF), deve aditar-se a imputação “Receitas registadas sem identificação do doador e ou do meio de pagamento”, conforme vertido no ponto 7.13. do referido Acórdão;

e) Na alínea AA) Grupo de Cidadãos Eleitores “Pina Prata, Agora Sim” (GCE-PPAS), onde se lê “Meios e serviços de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas da campanha” deve ler-se “Receitas registadas sem reflexo na conta bancária”, conforme vertido no ponto 8.15. do Acórdão retificando.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

1.º - Ordenar a retificação do Acórdão n.º 231/2013, nos termos sobreditos.

2.º - Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

3.º - Determinar, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja notificado às candidaturas, para dele tomarem conhecimento, e ao Ministério Público.

4.º - Determinar que do presente Acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Lisboa, 14 de maio de 2013. — *Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Maria João Antunes — Maria de Fátima Mata-Mouros — José da Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

[1] Retifica o Acórdão n.º 231/2013.

207066784

Acórdão n.º 297/2013

Processo n.º 495/2011

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos vindos do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, em que é recorrente o Ministério Público e são recorridos Centralvídeo — Fernando Manuel da Cruz dos Santos, Unipessoal, L.ª, Fernando Manuel da Cruz dos Santos e Emanuel Orlando da Conceição Dias, foi interposto recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), para apreciação da (in)constitucionalidade da norma “...do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, ...”, cuja aplicabilidade foi recusada com fundamento na violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, contidos nos artigos 13.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2 e, bem assim, das normas que proíbem o duplo julgamento criminal e a transmissibilidade da responsabilidade penal, plasmadas nos artigos 29.º, n.º 5 e 30.º, n.º 3, todos da Constituição da República Portuguesa.

2 — O recorrente, tendo alegado, formulou as seguintes conclusões:

«1 — Diferentemente do que ocorre com o artigo 7.º-A do RGIFNA e artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RGIT, não se vislumbra no n.º 7 do artigo 8.º deste último diploma, que a responsabilidade solidária pelas multas, decorra de uma qualquer conduta própria e autónoma relativamente àquela que levou à aplicação da sanção penal à pessoa coletiva.

2 — Deste modo, essa responsabilidade solidária equivale a uma transmissibilidade de responsabilidade penal, que é constitucionalmente proibida (artigo 30.º, n.º 3 da Constituição).

3 — Assim, a norma do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, na interpretação segundo a qual, os administradores e gerentes de uma sociedade, condenados pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal (artigo 105.º, n.ºs 1 e 4 do RGIT), cuja pena cumpriram, são ainda solidariamente responsáveis pela multa em que a sociedade, pela prática do mesmo crime, também ela, foi condenada, é inconstitucional por violação do princípio constitucional referido e dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

4 — Termos em que deve negar-se provimento ao recurso.»

3 — Os recorridos, apesar de notificados, não apresentaram contra-alegações.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.